



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

1

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023**  
**SISTEMA REGISTRO DE PREÇO**

A **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES**, no prazo definido no edital, apresentou impugnação ao edital em epígrafe, oportunidade em que se pleiteou a alteração no edital.

Foi dito o seguinte:

*“Salienta-se que o item do TR, padece de vício, já que, não há a possibilidade de vinculação do objeto contratual, que neste caso é a locação de veículos sem motorista da contratada, a outras obrigações, contratação de seguro, sucedendo a sua contratação a parte, em instrumento licitatório próprio.*

*Todavia, existe a determinação no TR de que os veículos objetos do contrato devem ter seguro total durante todo o período de execução do contrato, porém, sem informar que a responsabilidade da franquia será custeada pela CONTRATANTE, caso o dolo seja de sua responsabilidade ou de terceiros sob sua orientação.*

*Não há como prever e avaliar danos NÃO existentes. É preciso que se determine os valores das franquias, pois, não existe seguro sem franquia, para esta avaliação a precificação, com efeito da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 14 dispõe que:*

*“Art.14.Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”*  
Grifo nosso.

*Além disso, vale lembrar que no presente Edital não estabeleceu quaisquer regras para o pagamento/ressarcimento da franquia do seguro total, para àquele que se der causa ao dano ou qualquer ato ilícito, mesmo que constatada a culpa exclusiva do motorista que pertença aos quadros do município.*

A **IMPUGNANTE** não pode avaliar a extensão dos possíveis danos



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

*causados pelo uso dos veículos, de posse dos prepostos da contratante, estranhos a contratada, nem tão pouco ser responsabilizado por danos a terceiros, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.”*

Pois bem. Revendo o edital, e em especial os pontos destacados pelo impugnante, diferentemente do que foi alegado, não existe qualquer nulidade, muito menos aquelas sugeridas.

Em primeiro lugar, a alegação de que a locação de veículos sem motorista inviabiliza a contratação de seguros não é verdadeira.

Essa disposição do edital e termo de referência não é nova, e é a prática rotineira dos órgãos públicos, inclusive por este Município da Vitória de Santo Antão.

Sobre a responsabilidade aplicável aos contratos de seguro e pagamento da franquia, isso seguirá a legislação civil aplicável à matéria.

Ainda sobre a franquia, naturalmente, o respectivo valor variará conforme a estratégia e os preços lançados pelo licitante interessado. Como é cediço, quanto maior o valor da franquia mais barato será o valor do seguro, o que refletirá no preço proposto pelo licitante.

Em resumo, não há qualquer ilegalidade ou nulidade no edital e seus anexos, de modo que rejeita-se a impugnação protocolada.

Vitória de Santo Antão, 29 de junho de 2023.

**AMARO GOMES TAVARES NETO**  
Pregoeiro